



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 Controladoria-Geral da União  
 Secretaria Federal de Controle Interno  
 SAS Q. 1 Bl "A", Ed. Darcy Ribeiro, 6º andar sala 602 - 70.070-905 – Caixa Postal 3772  
 Telefone: (61) 2020-7126 - fax (61) 2020-7386 - e-mail: [sfcdsedu@cg.u.gov.br](mailto:sfcdsedu@cg.u.gov.br)

Ofício n.º 11308 /DSEDU I/DS/SFC/CGU-PR

Brasília, 12 de abril de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor  
**CARLOS ALBERTO CALDEIRA**  
 Assessor Especial de Controle Interno do MEC  
 Ed. Sede do MEC – 8º andar – Sala 828  
 Brasília-DF

**Assunto: Pagamento de anuidades em favor de instituições representativas  
 (Andifes, CRUB, Concefet e outras).**

Senhor Assessor,

1. Por ocasião de trabalho realizados em Instituições Federais de Ensino, esta Controladoria tem identificado pagamentos efetuados por estas à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB e ao Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica – Concefet sem a existência de dotação orçamentária específica.

2. Sobre o tema importa destacar o contido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, no Decreto-lei nº 200/67 e no Decreto nº 93.872/86, os quais tratam da necessidade de existência de orçamento específico para a execução de despesas, consideradas as vedações impostas pelas normas orçamentárias e financeiras:

CF/1988,  
 "Art. 167. São vedados:

...  
 VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Decreto nº 93.872/86:

Art . 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei (Decreto-lei nº 200/87, art. 73).

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo (DL nº 200/87, parágrafo único do art. 73).

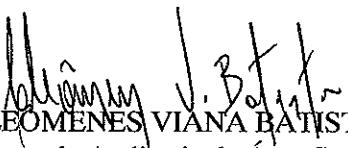
3. Ressalte-se, ainda, entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

- a) item 9.2.9 do Acórdão nº 816/2006 – Plenário: determina à Universidade Federal de Sergipe que se *abstenha de efetuar pagamentos com anuidades ou gastos de qualquer natureza relacionados com a ANDIFES, até que haja autorização legal específica para a realização desse tipo de despesa;*
- b) item 8.5.1 do Acórdão nº 163/2001 – Primeira Câmara: determina à Fundação Universidade Federal de Sergipe que *suspenda o pagamento de contribuição ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, até que haja previsão orçamentária específica para despesas com transferências do tipo, não se admitindo sua inserção no Programa de Trabalho Manutenção das Atividades Administrativas ou quaisquer outros do tipo; e*
- c) item 9.6.22 do Acórdão nº 2038/2008 – Plenário: determina à Universidade Federal de Campina Grande que *não efetue pagamento de contribuição ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, sem que haja a prévia previsão orçamentária específica para despesa, de acordo com item 8.5.1 do Acórdão 163/2001 - TCU - 1ª Câmara; e*
- d) item 9.7.1 do Acórdão nº 318/2010 – Segunda Câmara: determina à Secex/Acre que *avalie a conveniência e oportunidade de propor a realização de fiscalização com o objetivo de realizar levantamento das contribuições ou transferências financeiras efetuadas pela UFAC a instituições representativas de servidores ou dirigentes, ou a outra qualquer, cuja atuação não tenha pertinência ou afinidade com as atividades e objetivos da UFAC e que não encontre amparo na lei e nos Estatutos, a exemplo do que ficou constatado nas contas do exercício de 2002 e que foi objeto do processo 23107.013296/2006-30, de modo a respeitar as disposições do Decreto nº 99.509/1990 e do interesse público primário.*

4. É este também o entendimento desta CGU-PR, que orientou as suas unidades de controle no sentido verificar se no orçamento das instituições consta autorização específica para essas despesas. Em não existindo, não há que se considerar tais despesas como regulares, devendo o fato ser registrado no respectivo relatório de auditoria, com a recomendação pela sustação de tais pagamentos, até que sejam objeto da autorização mencionada.

5. Deste modo, solicito à Vossa Senhoria orientar as Unidades do Ministério da Educação em relação ao assunto, em observância aos argumentos ora expostos.

Atenciosamente,

  
CLEOMENES VIANA BATISTA  
Diretor de Auditoria da Área Social